EXCELENTÍSSIMO(A		SENHOR(A)			JUIZ(A)	DE	DIREITO	DA
	VARA	CÍVEL	DA	CI	RCUNSCRI	ĮÇÃO	JUDICIÁRIA	DE
/DF								
Autos n.								
Autos II.								
			, pa	arte	executada	revel	citada por ed	ital,
representada pe	ela CUR	ADORIA	A ESI	PEC	CIAL, exerc	ida p	ela DEFENSO	RIA
PÚBLICA do DF	, vem, i	respeito	same	nte	, à presenç	a de	Vossa Excelên	ıcia,
apresentar CON	JTRARI	RAZÕES	ao	rec	urso de ap	elaçã	o interposto	pela
parte contrária	e postu	lar: (1)	o seu	re	cebimento	e pro	cessamento, (	2) a
juntada aos au	tos das	razões	ane	xas	, bem con	no (3	) a remessa	dos
presentes autos	a uma d	das cole	ndas	Tu	rmas Cíveis	s do T	ribunal de Jus	tiça
do Distrito Fede	ral e Te	rritórios	S.					
Pe	de defe	rimento						
	Brasíli	a - DF, 2	27 de	Oc	tober de 20	023		

DEFENSOR(a) PÚBLICO(a)

COLENDA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
, parte executada revel citada por edital, representada pela CURADORIA ESPECIAL, exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA do DF, apresenta a essa colenda Corte de Justiça, as suas
CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO,
lastreadas nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.
I. Sentença:

A r. sentença recorrida pronunciou a prescrição do pretensão recorrente nos seguintes termos:

"SENTENÇA."

## II. **Recurso**:

Irresignada, em sua apelação, a parte recorrente: (1) postula a cassação da sentença, sob o argumento de que o MM. Juízo a quo reconheceu a nulidade da citação editalícia e a prescrição da pretensão de cobrança antes da citação do recorrente para impugnar os embargos à execução; (2) subsidiariamente, postula a reforma da sentença, para que, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão

executória, haja a conversão do processo de execução em procedimento monitório (fls. 48/57).

## III. Razões para o improvimento do recurso:

As questões submetidas ao exame dessa egrégia Corte de Justiça são as seguintes:

- (1) É juridicamente possível o reconhecimento da nulidade da citação editalícia no processo de execução e, por conseguinte, a pronúncia da prescrição da pretensão de cobrança antes mesmo da citação do exequente para impugnar os embargos à execução?
- (2) Tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança da pretensão, é possível a conversão do processo de execução em procedimento monitório?

As duas questões controversas merecem resposta negativa e serão abordadas a seguir.

(1) A sentença não deve ser cassada porque a declaração da nulidade da citação do executado e a pronúncia da prescrição da pretensão de cobrança do exequente são providências que podem ser empreendidas pelo magistrado ainda que não tenha ocorrido a citação da parte credora no âmbito dos embargos à execução opostos pelo executado.

As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais (artigo 247, do CPC).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do DF afirma que, "antes da expedição de edital de citação faz-se necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré", sob pena de nulidade da citação (Acórdão n. 592125, 20120020081897AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 30/05/2012, DJ 08/06/2012 p. 83; Acórdão n. 586992, 20110020180789AGI, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 23/05/2012 p. 109; Acórdão n. 585731, 20100510027989APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2012, DJ 17/05/2012 p. 186).

Cumpre à parte demandante apresentar meios razoáveis para realização das diligências necessárias para a citação da parte ex adversa, participando ativamente e fornecendo os meios adequados para que o Judiciário realize todos os procedimentos plausíveis em tempo hábil. Assim, espera-se da parte demandante que promova pedido de citação da parte requerida nos seus endereços explicitamente disponíveis nos autos, antes da realização da citação por edital, sob pena de nulidade (*vide* TJDFT, Acórdão decretação de sua 20100111413586APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág: 156; Acórdão n. 683809, 20120710180419APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 17/06/2013. Pág.: 283).

A nulidade do processo decorrente da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que pode ser decretada **de ofício** pelo magistrado, ainda que não articulada pela parte interessada (artigo 267, inciso IV, combinado com o seu parágrafo 3º, ambos do CPC), por se tratar de matéria de **ordem pública**.

Como afirma a jurisprudência desse Tribunal de Justiça, "a falta de citação válida constitui **grave ofensa ao contraditório**,

princípio fundamental do direito processual gerando, consequentemente, **nulidade absoluta do processo**, a qual pode ser reconhecida, **inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição**" (Acórdão n.715952, 20110710263459APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 72).

Não se efetuando a citação válida, haver-se-á por não interrompida a prescrição (artigo 219, parágrafo  $4^{\circ}$ , do CPC).

O reconhecimento da prescrição também é providência que pode ser empreendida de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006.

Portanto, não haveria nenhum obstáculo à pronúncia da nulidade da citação e consequente reconhecimento da prescrição, **no âmbito do próprio processo de execução**, ainda que de ofício pelo magistrado.

Ora, se a nulidade da citação do executado e a prescrição poderiam ser reconhecida no âmbito do processo de execução instaurado pelo recorrente, por evidente via de consequência, **também não há nulidade** na adoção dessas medidas, após provocação do interessado, no âmbito de **embargos à execução** por ele apresentados, **ainda que não tenha ocorrido a citação do exequente**.

A ausência de citação do exequente para impugnar os embargos à execução opostos pelo executado não ocasiona prejuízo relevante ao exequente, pois a pronúncia da nulidade da citação do executado e o reconhecimento da prescrição da pretensão poderiam ser realizados, validamente, inclusive de ofício, pelo magistrado no próprio processo de execução.

A circunstância de tal reconhecimento ter sido realizado no âmbito dos embargos à execução apresentados pelo executado não provoca nulidade da sentença, pois não influi no exercício do contraditório e da ampla defesa, dada a natureza (ordem pública) dos temas debatidos. Portanto, não deverá haver cassação da sentença para que outra seja pronunciada, após a citação do exequente, pois tal medida não consubstanciou prejuízo significativo à parte (artigo 282, parágrafo 1º, do CPC), consoante o brocardo "pas de nullité sans grief".

Sendo assim, não há razão para a cassação da sentença.

(2) Subsidiariamente, a parte recorrente postula a reforma da sentença, para que, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, haja a conversão do processo de execução em procedimento monitório (fls. 48/57).

O pedido também não colhe chance de êxito.

A prescrição reconhecida pelo magistrado não é a que extirpa a 'executividade' do título, mas a que fulmina a própria pretensão de exigibilidade da prestação (do crédito).

A sentença foi clara ao afirmar que "não seria o caso de conversão em procedimento monitório, visto que, embora possibilite a cobrança de títulos que perderam sua eficácia executiva, há que se verificar se a pretensão subjetiva do direito de cobrança do crédito está prescrita ou não, de modo a chancelar o título executivo judicial que se requer, porque se o próprio direito ao crédito estiver fulminado pela prescrição, não há que falar em acolhimento da ação monitória".

Destarte, o reconhecimento da nulidade da citação e da incidência da prescrição são medidas que poderiam ser empreendidas de ofício pelo magistrado, devendo ser mantida íntegra a sentença recorrida. Por outro lado, não há razão para converter em procedimento monitório uma pretensão de cobrança já fulminada, irremediavelmente, pela

prescrição.

Por isso, a parte recorrida pugna a Vossas Excelências a confirmação da sentença recorrida e da condenação da parte recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF - PROJUR (artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007 e Decreto Distrital nº 28.757/2008), a serem recolhidos mediante Documento de Arrecadação (DAR), junto ao Banco de Brasília (BRB) - sob o código 'Remuneração de Depósitos Bancários' - PROJUR.

Brasília/DF, .

DEFENSOR PÚBLICO